

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL”

MARCOS MARQUES UNGARETTI

**DIREITO INTERNACIONAL E O SISTEMA PRISIONAL
GAÚCHO**

Porto Alegre

2013

MARCOS MARQUES UNGARETTI

DIREITO INTERNACIONAL E O SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO

Trabalho de conclusão do curso de especialização “O Novo Direito Internacional” da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Tupinambá Pinto de Azevedo

Porto Alegre
2013

RESUMO

O presente trabalho trata sobre importante ramo do direito penal: a execução da pena privativa de liberdade, sob a ótica de proteção à dignidade da pessoa humana. A execução da pena deve seguir as normas contidas na Lei de Execução Penal brasileira, cujas previsões observam os ditames internacionais, principalmente as Regras Mínimas de Tratamento dos Reclusos, adotadas pela ONU. A existência de dissonâncias entre a legislação e o cumprimento fático de tais normas - seja quanto ao local apropriado para cumprimento da pena, seja quanto ao dever de assistência ao ressocializando - já é de conhecimento público. E a abordagem desse tema iniciará com o exame da evolução histórica da prisão. Após, será analisada a legislação pátria atual acerca do tema, com comparações entre suas previsões e o ordenamento jurídico internacional. Por fim, será examinada a realidade dos estabelecimentos prisionais do Estado do Rio Grande do Sul, com a análise crítica das condições propiciadas aos presos gaúchos. E, portanto, esse é o tema proposto para o presente trabalho de conclusão de curso.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal - Regras mínimas para tratamento de reclusos – Representação do Presídio Central de Porto Alegre à OEA – Realidade Fática do sistema prisional gaúcho.

ABSTRACT

The present work deals with important branch of criminal law: the sentence of imprisonment, from the perspective of protecting human dignity. The execution of the sentence should follow the standards contained in Brazilian Penal Execution Law, whose predictions observe the international dictates, especially the Standard Minimum Rules for Treatment of Prisoners, adopted by NU. The existence of dissonance between the factual and compliance with such standards - whether as to the appropriate location for serving the sentence, as is the duty of care to the prisoner- is already public knowledge. And the approach of this theme begins with the examination of the evolution of imprisonment. After, we will analyze the current homeland legislation on the subject, with comparisons between its predictions and the international legal order. Finally, we will examine the reality of prisons in the state of Rio Grande do Sul, with the critical analysis of the conditions afforded to prisoners from Rio Grande do Sul. And so this is the theme for this study.

Key words: Penal Execution Law; Minimum Rules for Treatment of Prisoners; Representation of Central Prison of Porto Alegre to OEA; Factual reality of prison system of Rio Grande do Sul.

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
ABSTRACT.....	4
INTRODUÇÃO.....	6
1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PRISÃO.....	8
1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO.....	9
1.2 HISTÓRICO DA PRISÃO BRASILEIRA.....	15
2 O SISTEMA PRISIONAL: PREVISÕES LEGAIS.....	20
2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	20
2.2 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS.....	32
3 SISTEMA PRISIONAL: A REALIDADE FÁTICA DO RIO GRANDE DO SUL.....	38
3.1 ANÁLISE CRÍTICA DOS DADOS DO SISTEMA PRISIONAL	38
3.2 DAS CASAS PRISIONAIS.....	46
CONCLUSÃO.....	63
REFERÊNCIAS.....	66
ANEXO.....	70

INTRODUÇÃO

O exercício do poder de punir acompanha as civilizações desde seus primórdios e, invariavelmente, espelha a realidade social, econômica e política das sociedades. As práticas punitivas, historicamente, sofreram transformações ideológicas, afastando-se dos castigos físicos e limitando as restrições aos direitos dos presos, em conformidade com as evoluções ideológicas dos Estados.

Seguindo essa lógica, a Constituição Federal de 1988, instrumento de instauração de um Estado Democrático de Direito, assegurou garantias fundamentais aos presos, elencando, dentro delas, a vedação à execução de penas cruéis, nos termos do seu art. 5º, XLVI, “e”.

O art. 1º da Lei de Execução Penal, outrossim, prevê que o cumprimento da pena tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.

Essas previsões resultam de um verdadeiro movimento internacional de adequação das legislações e do reconhecimento mundial da necessidade de implantação de um sistema carcerário efetivo e seguro.

No Brasil, não obstante, o sistema prisional jamais conseguiu ser estruturado em conformidade com as previsões legais, e hoje, dentre todas as deficiências do Estado, integra aquelas que exigem solução mais complexa e possuem obscuras perspectivas.

Por esse motivo, a análise das estruturas penitenciárias nunca esteve tão em voga e é absolutamente pertinente. O relato histórico do sistema prisional brasileiro, com destaque para sua evolução, e o exame comparativo das legislações nacional e internacional, construídos com base em pesquisa bibliográfica, contextualizam a questão e conferem fundamentos para a crítica da realidade fática atual.

E como parâmetro para a demonstração das falhas estatais e da precariedade do sistema, as penitenciárias do Estado do Rio Grande do Sul, mais especificamente da região metropolitana, não apenas servem como exemplos, mas refletem a situação dos estabelecimentos de todo o país. Afinal, o Presídio Central de Porto Alegre, foi, recentemente, considerado o pior presídio do Brasil.

Esse, portanto, é o método adotado na presente pesquisa. Por meio de estatísticas e dados coletados pela própria Superintendência de Serviços Penitenciários, é possível constatar as principais deficiências e concluir por fatores que impedem o regular exercício da função ressocializadora da pena. E, inevitavelmente, essa é a primeira medida para a busca de soluções concretas e da reversão, ainda que mínima, de tamanha falência de um sistema.

1. HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PRISÃO

A pena, como nos ensina Renê Ariel Dotti¹ “é um dos caminhos convencionados pelo homem na procura da paz”.

Em vista disso, o autor afirma que:

O Direito comparado mostra que em todos os agrupamentos humanos, desde a mais pretérita época, a pena surge como *malum passionis quod infligitur propter malum actionis*, forma de reação contra aquele que perturbou e porque perturbou a paz, considerada como elemento primário de segurança material².

Segundo Luigi Ferrajoli, a pena pode ser aplicável quando:

[...] se tenha cometido um delito, que constitui sua causa ou condição necessária e do qual se configura como efeito ou consequência jurídica³.

Concebida como instrumento de manutenção da segurança social, a pena de prisão, como refere Cezar Roberto Bitencourt⁴, adquiriu caráter de resposta penológica, principalmente a contar do século XIX, passando a ser considerada o meio mais ponderado de reformar o delinquente.

Conforme o autor, havia uma ideia de que a prisão seria o meio idôneo de se

¹ DOTTI, Renê Ariel. **Pena Privativa de Liberdade: Fisionomia e Questões**. Curitiba: Littero-Técnica, 1970, p. 03.

² DOTTI, Renê Ariel. **Pena Privativa de Liberdade: Fisionomia e Questões**. Curitiba: Littero-Técnica, 1970, p. 03.

³ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 297.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p 01.

obter todas as finalidades da pena, e que, dentro de certas condições, haveria grande êxito na reabilitação do delinqüente.

Todavia, tal otimismo caiu por terra, pairando, atualmente, inúmeras dúvidas acerca da eficácia da prisão. O instituto, assim, está em verdadeira crise, sendo reiteradamente questionado em sua essência:

[...] o *objeto* ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado⁵.

1.1 HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

Durante a antiguidade era desconhecida a privação da liberdade como sanção penal. Conforme Luis Garrido Guzman⁶, “embora inegável que o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, não se tinha caráter de pena e repousava em outras razões”.

Como descreve Cezar Roberto Bitencourt⁷, até o final do século XVIII, porquanto exercido o poder de punir por meio da pena de morte ou das penas corporais e infamantes, “a prisão servia somente aos objetivos de contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados”. E de fato, “os vestígios que nos chegaram dos povos e civilizações

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p 01.

⁶ GUZMAN, Luis Garrido. **Manual de Ciência Penitenciária**. Manual de Ciencia Penitenciária. Madrid: Edersa, 1983, p. 73.

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 28.

mais antigos (Egito, Pérsia, Babilônia, Grécia, etc.) coincidem com a finalidade que atribuíam primitivamente à prisão: lugar de custódia e tortura”⁸.

Na Grécia Antiga, embora Platão já apontasse a ideia da privação de liberdade como pena, e a prisão foi essencialmente empregada como custódia, “como meio de impedir a fuga dos acusados ou para forçar certos devedores a pagar suas dívidas, em que os juízes determinavam uma multa e tinham o direito de acrescentar uma prisão de cinco dias, com entrave nos pés, nas prisões públicas”⁹.

No tocante aos romanos, segundo Cezar Roberto Bitencourt¹⁰, também somente foi conhecido o encarceramento com fins de custódia. Com isso, Ulpiano¹¹ elaborou seu conceituado texto *“Cacer enim ad continendos homines non ad puniendos haberit debit (A prisão seve não para o castigo dos homens, mas para a sua custódia)”*.

Quanto ao direito germânico, cabe referir que tampouco conferiu à prisão caráter de pena, uma vez que nele predominavam a pena capital e as penas corporais¹².

Com esse breve histórico em relação à antiguidade, percebe-se claramente o exercício da prisão com a finalidade estrita de custódia até a fixação da pena, de natureza diversa à reclusão, e sua execução. Cumpre observar, como aduz Cezar

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 28.

⁹ OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1996, p. 44.

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 29.

¹¹ ULPIANO (Digessto, 48, capítulo 9).

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 30.

Riberti Bitencourt, que já naquela época não se tinha uma arquitetura penitenciária para manter os acusados até o seu julgamento; usava-se diversos locais. Assim, eram empregados os piores lugares como prisões, como calabouços horrendos, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e outros edifícios¹³.

No início da Idade Média, ainda não aparece a ideia de pena privativa de liberdade. Continua-se tendo o predomínio da custódia, aplicável aqueles que, segundo Elías Neuman, citado por Cezar Roberto Bitencourt, seriam:

[...] submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico¹⁴.

As sanções nesse período eram submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do *status* social a que pertencia o réu.

Todavia, foi na Idade Média que surgiram a prisão de Estado e a prisão eclesiástica¹⁵.

A primeira era aquela em que somente restavam recolhidos os inimigos do poder - real ou senhorial - que cometiam traição e os adversários políticos dos governantes. A prisão de Estado continha duas modalidades: a prisão-custódia, em que se esperava a verdadeira pena aplicada (morte, açoite, mutilação, etc.); ou a

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 30-31.

¹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 32.

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 32.

detenção temporal ou perpétua ou até receber o perdão real¹⁶.

Já a prisão eclesiástica era para os clérigos rebeldes, então recolhidos em uma ala de mosteiros para penitências e orações.

Tecidas essas considerações, cabe ressaltar que durante toda a Idade Média a influência penitencial canônica deixou como seqüela os conceitos de isolamento celular, arrependimento e correção do delinquente, bem como outras ideias voltadas à procura da reabilitação do recluso¹⁷.

Finalmente, a partir da metade do século XVI (1552), idade moderna, é possível perceber um desenvolvimento das penas privativas de liberdade, como a criação e a construção de prisões organizadas e destinadas à correção dos apenados¹⁸.

Nesse período, o objetivo das instituições, dirigidas com mão de ferro, era de reforma dos delinquentes - em sua maioria vagabundos, ociosos, ladrões e autores de delitos menores, que se acumularam por toda Europa em razão das guerras religiosas – por meio do trabalho e disciplina, exigindo-se, inclusive, que o preso se auto sustentasse com as atividades realizadas. Buscavam, ainda, o efeito de prevenção geral, fazendo uso da repercussão para desestimular outros para a vadiagem e a ociosidade¹⁹.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 32.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 35.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 38.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 37-39.

Mais especificamente, nos anos de 1596, 1597 e 1600 foram criadas em Amsterdam casas de correção para homens, mulheres e jovens. Todavia, essas instituições se destinavam a tratar a pequena delinquência, sendo que para os crimes mais graves mantinha-se a aplicação do exílio, pelourinho, açoites, etc.²⁰

Eis o início da pena privativa de liberdade moderna, ainda que compreendida como casas de trabalho ou de correção para pequenas delinquências, e da ideia de reforma do delinquente, por meio do trabalho, do castigo corporal e da instrução religiosa²¹.

Em contrapartida, apesar desse conceito emergente, durante o século XVI foi criada a pena de galés, consistente no encaminhamento dos condenados a penas graves e prisioneiros de guerra ao serviço das galés militares, onde eram acorrentados a um banco e obrigados a remar, sob ameaça de um chicote, assumindo, logo, a condição de escravos²².

De se observar que tal pena foi mantida em alguns países até o século XVIII, ocorrendo inclusive, na Europa Central, a venda de delinquentes para os países marítimos, para utilização neste serviço²³.

Após o surgimento da função ressocializadora da pena e com o gradativo enfraquecimento das penas corporais, a pena de prisão ganhou espaço no exercício do poder de punição pelos Estados. Pertinente, nessa questão, a lição de Cezar

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 39.

²¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 39-40.

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 40.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 40-41.

Roberto Bitencourt:

Os modelos punitivos não se diversificam por um propósito idealista ou pelo afã de melhorar as condições da prisão, mas como fim de evitar que se desperdice a mão de obra e ao mesmo tempo para poder controlá-la, regulando sua utilização de acordo com a necessidades de valoração do capital²⁴. (...) Também seria ingênuo pensar que a pena privativa de liberdade surgiu só porque a pena de morte estava em crise ou porque se queria criar uma pena que se ajustasse melhor a um processo geral de humanização ou, ainda, que pudesse conseguir a recuperação do criminoso²⁵.

Diante de todo esse contexto, vislumbram-se inúmeras as causas do surgimento da prisão, dentre elas:

- a) A contar do século XV, do ponto de vista das ideias, valoriza-se mais a liberdade e determina-se progressivamente o racionalismo²⁶;
- b) Surge a má consciência, onde a prisão presta-se para ocultar o castigo ou para esquecer-se das pessoas a que se impôs a sanção²⁷;
- c) As mudanças socioeconômicas, principalmente durante os séculos XV, XVI e XVII, provocaram um crescimento excessivo de delinquentes, em razão da pobreza. Consequentemente, a pena de morte não mais respondia aos anseios da justiça e caiu em desprestígio, dando espaço à privação da liberdade, que se mostrava ser mais eficaz no controle social²⁸. Cesar Roberto

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 43.

²⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 48.

²⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 48.

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 48.

²⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 48-49.

Bitencourt, citando Foucault, explica em que consistia esse controle²⁹:

A época clássica utiliza o confinamento de maneira equivocada, para fazê-lo desempenhar um duplo papel: reabsorver o desemprego, ou, pelo menos, apagar os seus efeitos sociais mais visíveis e controlar as tarifas quando houver risco de subirem muito; atuar alternativamente sobre o mercado de mão de obra e os preços de produção³⁰.

Uma vez compreendido o nascimento da prisão como pena propriamente dita, tem-se, por corolário lógico, o surgimento do seu caráter de ressocialização. E para finalizar este relato, pertinente o entendimento de Bitencourt:

Não se pode afirmar sem ser ingênuo ou excessivamente simplista que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma do delinquente. Esse fato não retira importância dos propósitos reformistas que sempre foram atribuídos à prisão, mas sem dúvida deve ser levado em consideração, já que existem muitos condicionamentos, vinculados à estrutura sociopolítica, que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a transformação do delinquente³¹.

1.2 HISTÓRICO DA PRISÃO BRASILEIRA

Como relata Rodrigo Duque Estrada Roig, o Brasil até o século XIX:

possuía um sistema penal eminentemente privatístico e corporal, marcado pelas punições públicas de senhores sobre seus escravos (açóites) e pela

²⁹ FOUCAULT, Michel. **História de La Loucura en La Época Clássica**. México, 1967.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 50.

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p 51.

subsistência das penas de morte na forca, galés³², desterro³³, degredo³⁴ e imposição de trabalhos públicos e forçados. Nesse quadro punitivo de fins do período colonial e início do Império, destaca-se também a utilização como prisões, de instalações precariamente adaptadas, tais como fortalezas, ilhas, quartéis e até mesmo navios, subsistindo ainda as prisões eclesiásticas, estabelecidas especialmente em conventos³⁵.

Em uma sociedade ainda economicamente sedimentada no escravismo, sistema já em decadência e fadado à extinção, restou criada em 1850, no Rio de Janeiro, a *Casa de Correção da Côrtê*. Conforme o autor acima mencionado, o estabelecimento prisional era destinado a cativos insurgentes e capoeiras, destinado a reprimir a mendicância, acostumar os vadios ao trabalho e corrigi-los de seus vícios³⁶.

A criação desse estabelecimento representa o início da ruptura dos métodos de punição vigentes no período colonial e nos primórdios do Império, que encarnavam o atraso e a barbárie, e a busca pelos paradigmas dos países europeus, idealizados como civilizados³⁷.

Até esse momento, no Brasil a prisão era uma resposta às vicissitudes e

³² Código Penal de 1830. Art. 44. A pena de galés sujeitará os réos a andarem com calceta no pé, e corrente de ferro, juntos ou separados, e a empregarem-se nos trabalhos publicos da provincia, onde tiver sido commettido o delicto, á disposição do Governo..

³³ Código Penal de 1830. Art. 52. A pena de desterro, quando outra declaração não houver, obrigará os réos a sahir dos termos dos lugares do delicto, da sua principal residencia, e da principal residencia do offendido, e a não entrar em algum delles, durante o tempo marcado na sentença.

³⁴ Código Penal de 1830. Art. 51. A pena de degredo obrigará os réos a residir no lugar destinado pela sentença, sem poderem sahir delle, durante o tempo, que a mesma lhes marcar.

³⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 28-29.

³⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 37.

³⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 38.

ameaças sofridas pela ordem escravista, enquanto na Europa já estava atrelada, conforme visto anteriormente, ao restabelecimento da ordem.

E, segundo Armida Bergamini Miotto, nesse período histórico a preocupação era com as prisões, sua segurança, sua perfeição arquitetônica, sendo o preso mero e simples acessório³⁸.

Pois bem. À época da construção da Casa de Correção foi formulado o Decreto n. 678, de 06 de julho de 1850, que pode ser considerado como a matriz do regramento carcerário brasileiro e vinculava à execução da pena de prisão ao exercício de trabalho.

Tal regulamento classificava os reclusos em três classes (1ª classe: recém chegados; inadimplentes à pena de multa que tivessem sua reprimenda convertida em prisão e aqueles que regrediram das demais classes; 2ª classe: reclusos da primeira classe que ostentavam bom comportamento durante um ano, se primários, ou por três anos, se reincidentes; 3ª classe: presos que tinham bom comportamento durante dois anos, ou quatro, se reincidentes.

Contudo, essa separação por classes, embora soe similar ao atual sistema progressivo da pena na realidade gerava, de forma discriminatória, concessão de privilégios e imposição de punições disciplinares variadas³⁹.

³⁸ MIOTTO, Armida Bergamini. **Direito Penitenciário, Lei de Execução penal e Defensoria Pública**. Revista dos Tribunais, São Paulo v. 794, ano 90, dez. 2001, p. 441

³⁹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 46-47.

Ainda, outros pontos importantes referentes a esse ordenamento são de que: o reeducando servia como um objeto de pesquisa criminológica; havia uma padronização dos indivíduos por meio de diversas medidas de cunho profilático e uniformizador; e havia uma estratégia de programação disciplinar dos indivíduos, por intermédio da condução de seu cotidiano, sob pena de tratamentos disciplinares⁴⁰.

Posteriormente, sobreveio o Código Penal de 1890, que representa o seguinte marco histórico na evolução da pena de prisão. A fim de adequar o sistema penal pátrio às exigências da nova ordem sociopolítica republicana, essa legislação procurou extinguir certas práticas punitivas do império – tais como as penas de morte, galés, açoite e perpétua -, considerando-as arcaicas e degradantes⁴¹.

O Código Penal de 1890 repaginou a pena de prisão, que passou a ser vista como punição por excelência, inclusive incorporando um papel regenerador. Não trouxe, contudo, dispositivos capazes de nortear o sistema prisional, possibilitando que cada casa de correição possuísse seu regimento próprio de estruturação⁴².

A ideia de individualização e a distinção do tratamento penal somente ganhou força em 1933, com o Projeto do Código Penitenciário da República, elaborado por Cândido Mendes, Lemos Brito e Heitor Carrilho⁴³. Porém, em face das discussões e promulgação do Código Penal de 1940 (atualmente em vigor), o projeto foi

⁴⁰ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 48-59.

⁴¹ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 78.

⁴² ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 78-80.

⁴³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 104-111.

abandonado⁴⁴.

Ainda, ante a carência de harmonização entre a normatização penitenciária e o Código Penal de 1940, restou elaborado, por Oscar Stevenson, o Anteprojeto de Código Penitenciário de 1957, indicando inovações como os princípios da legalidade e da individualização judicial e executiva da pena. Conforme Rodrigo Duque Estrada Roig⁴⁵, o projeto “possuía uma índole teleológica mais humanizadora”. Contudo, assim como o anterior, a aprovação do texto jamais ocorreu⁴⁶.

Outras tentativas frustradas de adequação da legislação ocorreram. Em 1963, Roberto Lyra formulou o terceiro anteprojeto, seguindo o caráter de humanização da execução penal⁴⁷. Em 1970, de autoria de Benjamin Moraes Neto, que se inspirou na Resolução das Nações Unidas de 30 de agosto de 1953, houve o Anteprojeto de Código Penitenciário, que ordenava sobre as regras mínimas para o tratamento de reclusos⁴⁸.

Enfim, em 1981, foi apresentado o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal que, posteriormente, restou promulgado e publicado, levando o número 7210.

⁴⁴ ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e o Direito Penitenciário no Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: maio de 2013.

⁴⁵ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 113.

⁴⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 112-116.

⁴⁷ KUEHNE, Maurício. **A Execução Penal**. Revista Justitia, São Paulo v. 148, out/dez. 1989, p. 30.

⁴⁸ ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e o Direito Penitenciário no Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: maio de 2013.

2 O SISTEMA PRISIONAL: PREVISÕES LEGAIS

2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal Legislar concorrentemente sobre direitos penitenciários (art. 24, I), cabendo à União as normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados a legislação suplementar (art. 24, § 2º)⁴⁹.

E no tocante à execução penal, as leis brasileiras, como menciona Damásio E. de Jesus no Prefácio do Livro Curso de Execução Penal, de Renato Flávio Marcão⁵⁰, levam em consideração os principais documentos internacionais, tais como:

Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14.12.1990;
Resolução n. 45/110 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14.12.1990, que aprovou as Regras Mínimas para a Elaboração de Medias Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio); e,
Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969.

Isso porque as leis internas, os textos constitucionais e os tratados internacionais são fontes jurídicas heterogêneas, que não se excluem mutuamente, mas se complementam e se fortalecem para o fim de melhor proteger os direitos fundamentais. O operador jurídico, logo, não pode desconhecer esses três conjuntos

⁴⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 22.

⁵⁰ MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. XXVII.

normativos: 1) o infraconstitucional (as leis); (2) o constitucional (o texto constitucional); e (3) o internacional (os tratados internacionais), tampouco ignorar a hierarquia existente entre eles⁵¹.

A título de exemplo, observa-se que as Regras Mínimas da ONU recomendam que nenhum preso seja punido sem prévia informação da infração que lhe é atribuída e sem que seja permitido apresentar sua defesa (n. 30.2), preceito esse consolidado no sistema penal brasileiro como os princípios norteadores do contraditório e ampla defesa.

Como se observa, o Brasil, nesse sentido, segue a risca o Pacto de São José da Costa Rica, que em seu art. 8º refere que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Aliás, essa orientação, bem como as demais contidas, têm sido seguidas pela maioria das legislações da Execução Penal moderna⁵², tais como:

- art. 27 da Constituição Italiana de 1947⁵³;

⁵¹ GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica**. São Paulo: Premier, 2008, p. 25.

⁵² MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 28.

⁵³ Art. 27. La responsabilità penale è personale. L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna

- art. 26 da Lei de Execução Penal da Holanda, de 21.12.1951;
- art. 13 do Regulamento Geral Belga, de 1965;
- art. 2º da Lei de Normas Mínimas Mexicana, de 08.02.1971⁵⁴;
- art. 4º da Lei Penitenciária Sueca, de 1974;
- arts. D. 70.2, D. 97, D. 188 e D. 189 do Código de Processo Francês;
- art. 2º da Lei de Execução Portuguesa; e,
- art. 1º da Lei Geral Penitenciária da Espanha, de 26.09.1979.

Outrossim, o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – Decreto n. 678/92⁵⁵, segundo a qual “as penas privativa de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (art. 5.6)⁵⁶.

Ainda, o art. 5º, inciso XLVI, 1ª parte, da Constituição Federal de 1988⁵⁷ estabelece que “a lei regulará a individualização da pena”, assegurando a individualização da pessoa natural, com a adaptação da pena ao condenado, consideradas as características do agente e do delito⁵⁸.

Importante salientar que a individualização da pena e a classificação dos condenados introduzem um processo de seleção, sendo o princípio de classificação dos presos contemplado nas Regras Mínimas para Tratamento do Preso da ONU (n. 8⁵⁹) e do Conselho da Europa (n. 7), no art. 16 da Lei Geral Penitenciária espanhola,

definitiva. Le pene non possono consistere in trattamenti contrari al senso di umanità e devono tendere alla rieducazione del condannato. Non è ammessa la pena di morte.

⁵⁴ Ley que establece las Normas Mínimas sobre Readaptación Social de Sentenciados - artículo 2º - El sistema penal se organizará sobre la base del trabajo, la capacitación para el mismo y la educación como medios para la eadaptación social del delincuente.

⁵⁵ Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

⁵⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 28.

⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988.

⁵⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 48.

⁵⁹ N. 8. As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração seu sexo e idade, seus

no art. 2º do regulamento penitenciário canadense e no art. 8º das normas de aplicação da lei penitenciária sueca. Esse princípio, como refere Julio Fabbrini Mirabete, “está presente em qualquer política criminal moderna”⁶⁰.

A legislação brasileira é norteada, ainda, pelo princípio da humanização da pena: o condenado possui direitos e deveres mínimos a serem respeitados, sem, logicamente, excesso de regalias, que tornaria a punição desprovida da sua finalidade⁶¹.

Observando todo esse contexto, na data de 11 de julho de 1984 foi publicada a Lei n. 7.210, Lei de Execução Penal, diploma que, desde então, traz as diretrizes do sistema prisional e as normas para cumprimento da pena, considerando a sua natureza retributiva, que não busca apenas a prevenção, mas também a humanização e a reintegração social do preso⁶².

2.1.1 Da Assistência

A Lei de Execução Penal brasileira estabelece em seu art. 10 o dever de assistência ao preso e aos sentenciado, definindo seu objetivo:

Art. 10 – A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único – A assistência estende-se ao egresso.

anteriores, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado.

⁶⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 48.

⁶¹ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 07.

⁶² MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 31-32.

Essa disposição observa o previsto no item n. 65 das Regras Mínimas da ONU⁶³, expondo a pretensão de se fazer do preso uma pessoa com a intenção e a capacidade de viver observando a lei penal, bem como de desenvolver no reeducando o apreço por si mesmo e responsabilidade individual e social, respeitando a família, o próximo e à sociedade em geral⁶⁴.

Os mesmos preceitos são observados nas leis de execução penal alemã e italiana. A primeira expõe que a finalidade do tratamento fornecido ao preso é proporcionar condições para que ele, futuramente, leve uma vida de responsabilidade social, sem ações delituosas. A segunda prevê um tratamento reeducativo que vise, inclusive com o contato com ambiente externo, à reinserção social dos condenados e dos internados⁶⁵.

O legislador brasileiro, conforme item 41 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, entendeu pela necessidade de esclarecer cada uma das espécies de assistência devidas, sempre em obediência aos princípios e regras internacionais sobre a questão, especialmente as Regras Mínimas da ONU.

Esta última regulamentação prevê, no seu item 59, que o regime penitenciário deve empregar, para obtenção da reinserção social do apenando, todos os meios curativos, educativos, morais, espirituais e de todas as formas de assistência.

⁶³ N. 65 - O tratamento dos condenados a uma punição ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, enquanto a duração a pena o permitir, inspirar-lhes a vontade de viver conforme a lei, manter-se com o produto do seu trabalho e criar neles a aptidão para fazê-lo. Tal tratamento estará direcionado a fomentar-lhes o respeito por si mesmos e a desenvolver seu senso de responsabilidade.

⁶⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 62.

⁶⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 62.

Dessa maneira, o art. 11 da LEP elencou-os:

Art. 11 – A assistência será:

- I – material;
- II – à saúde;
- III – jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa.

Pertinente, assim, a análise individual de cada espécie.

2.1.1.1 Assistência Material

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 12, define em que consiste o dever de assistência material, composto pelos seguintes itens: alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Novamente, trata-se previsão de acordo com as Regras Mínimas da ONU, previstas nos itens 10 - 15, 17.1, 17.2, 17.3, 20.1 e 20.2.

Nesse ponto, como a realidade do sistema penitenciário brasileiro será objeto do próximo capítulo, é interessante trazer à baila dois métodos adotados em outros países e que obtiveram sucesso.

Conforme reportagem do Estadão Online, algumas prisões dos Emirados Árabes, mais precisamente em Abu Dhabi, são oferecidas refeições fornecidas pela Companhia Nacional de Hotéis da cidade, que, como o próprio nome indica, também

abastece hotéis, tais como Hilton Internacional e a rede Sheraton. Os menus são, invariavelmente, elaborados por nutricionistas. Conforme o xeique Saif bin Zayed, Ministro do Interior, o objetivo do Estado é “dar a mais alta atenção aos direitos humanos e a dignidade”⁶⁶.

Na América do Sul, o Equador, a fim de melhorar a alimentação dos detentos, implantou o sistema de alimentação por “catering”⁶⁷, que assegura aos presos o recebimento de com porções calóricas necessárias e adequadas, inclusive observando as dietas apropriadas a presos que apresentam problemas de saúde⁶⁸. O sistema foi bem recepcionado pelos privados de liberdade, garantindo sua aprovação.

2.1.1.2 Assistência à Saúde

O Brasil, nos termos do art. 14 da LEP e Resolução n. 7 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, segue expressamente o determinado pelas Regras Mínimas da ONU, ao referir que a assistência à saúde do preso, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Subsidiariamente, o §3º do art. 14, da LEP, prevê que a assistência médica será prestada em outro local quando a casa prisional não tiver condição de

⁶⁶ **Prisões nos Emirados Árabes têm cardápio '5 estrelas'**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,prisoos-nos-emirados-arabes-tem-cardapio-5-estrelas,159191,0.htm>>. Acesso em maio de 2013.

⁶⁷ **Catering é o serviço de promover serviços alimentares em lugares remotos e/ou em grande escala.**

⁶⁸ **70% das prisões do Equador contam com serviço de “catering” para alimentar os detentos** <<http://www.andes.info.ec/en/node/14902>>. Acesso em maio de 2013.

promovê-la adequadamente

Essa medida também é adotada por outras legislações internacionais, tais como a Lei Geral Penitenciária espanhola, Código de Processo Penal francês, Lei Penitenciária canadense, Regulamento belga e suas Instruções Gerais, Lei de Execução Penal alemã e Lei Penitenciária portuguesa⁶⁹.

É sabido que o exercício desse dever encontra obstáculo na estrutura das casas prisionais, em regra, estão defasadas a no tocante a equipamentos e pessoal, não possuindo condições de prestar o atendimento adequado⁷⁰.

A rede pública nacional é igualmente é carente e sequer dispõe de condições para dar assistência de qualidade à população não encarcerada, quiçá os reclusos⁷¹.

Assim, conforme Renato Marcão são desrespeitadas impunemente:

A Constituição Federal; a Lei de Execução Penal; Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos; Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil (Resolução n. 14, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (Resolução n. 43/173 da Assembleia Geral das Nações Unidas); Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos; Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos; Princípios de Ética Médica; Resolução n. 37/194 da Assembleia Geral das Nações Unidas⁷².

Em razão desse quadro, os tribunais têm proferido decisões autorizando o

⁶⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 71.

⁷⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

⁷¹ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

⁷² MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

recolhimento do em seu domicílio durante o tempo necessário ao restabelecimento de sua saúde⁷³, como ilustrará o próximo capítulo.

2.1.1.3 Assistência Jurídica

A assistência jurídica está prevista nos artigos 15 e 16 da Lei de Execuções Penais, que assim dispõem:

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

A prestação de assistência gratuita constitui importante instrumento de proteção ao contraditório e exercício da ampla defesa, já que, notoriamente, a maioria da população carcerária não possui condições de arcar com a contratação de advogados particulares.

O desempenho com qualidade desse dever traz importantes consequências, como bem refere Julio Fabbrini Mirabete:

O advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina com o atendimento dos anseios da população carcerária⁷⁴.

⁷³ MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal anotada e interpretada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 50.

⁷⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 71.

Trata-se, na realidade, de elemento indispensável à concretização do sistema progressivo da pena, que permite a identificação de falhas na execução e, principalmente, a aceleração do trâmite de benefícios.

2.1.1.4 Assistência Educacional

A Constituição Federal prevê, em seus artigos 205 e 208, que a educação é direito de todos e dever do Estado. Essa previsão, evidentemente, se estende aos indivíduos recolhidos no sistema prisional, sob tutela do Estado.

De fato, as Regras Mínimas da ONU dispõem que se devem tomar as providências necessárias para melhorar a instrução educacional de todos os presos. E o artigo 17 da LEP estabelece, seguindo essa lógica, que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado⁷⁵.

No âmbito da execução penal, a assistência educacional objetiva proporcionar melhores condições de readaptação social, preparando o preso para o retorno à vida em liberdade e aprimorando certos valores de interesse comum. Funciona, ainda, como elemento de controle e disciplina interna das casas prisionais⁷⁶.

2.1.1.5 Assistência Social

⁷⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 71.

⁷⁶ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

A assistência social possui a função precípua de amparo do preso - protegendo-o, orientando-o e ajustando-o ao convívio no estabelecimento prisional - e a sua preparação para o retorno à liberdade⁷⁷.

Mais especificamente, nos termos do art. 23 da LEP, Incumbe ao serviço de assistência social:

Art. 23. (...):

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

2.1.1.6 Assistência Religiosa

As Regras Mínimas da ONU referem que deve ser autorizado a todo preso o cumprimento dos preceitos de sua religião (item n. 42).

Trata-se, na realidade, de direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI, que institui a liberdade de consciência e de crença, com o livre exercício dos cultos religiosos. O inciso VII do dispositivo, ainda, garante

⁷⁷ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 58.

assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

Por sua vez, o art. 24 da Lei de Execução Penal prevê que será prestada aos presos a assistência religiosa, com liberdade de cultos.

Regras semelhantes, pertinente salientar, foram adotados pelos regulamentos canadense, belga, a lei penitenciária sueca, espanhola, a lei italiana, portuguesa e pela lei de execução alemã⁷⁸.

2.1.1.7 Da Assistência ao Egresso

Segundo as Regras Mínimas da ONU:

64. O dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade.

81. I. Serviços ou organizações, governamentais ou não, que prestam assistência a presos libertados, ajudando-os a reingressarem na sociedade, assegurarão, na medida do possível e do necessário, que sejam fornecidos aos presos libertados documentos de identificação apropriados, casas adequadas e trabalho, que estejam conveniente e adequadamente vestidos, tendo em conta o clima e a estação do ano, e que tenham meios materiais suficientes para chegar ao seu destino e para se manter no período imediatamente seguinte ao da sua libertação.

O art. 25 da LEP obriga a que se dê assistência ao egresso⁷⁹ e declina os meios a serem utilizados nesse processo:

⁷⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 85.

⁷⁹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 87.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

O auxílio ao egresso configura a última medida necessária à concretização da função ressocializadora da pena. Não se mostra razoável que, após o cumprimento da pena, o Estado simplesmente liberte os indivíduos recolhidos e deixe a seu encargo o retorno ao convívio social. Após anos de privação de liberdade, há necessidade de que esses indivíduos se reestruturem, buscando um novo lugar no mercado de trabalho e, muitas vezes, até nova residência. Essa adaptação deve, necessariamente, ocorrer com a participação do Poder Público, sob pena de acarretar o fracasso de todas as medidas até então adotadas.

2.2 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

O art. 5º, XLVIII, da Constituição Federal determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

Essa separação por categorias de reclusos atende às Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, que dispõem: a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que receberam homens e mulheres, a totalidade dos locais

destinados às mulheres será completamente separada; b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados; c) Pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos de foro criminal; d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos⁸⁰.

2.2.1 Da Penitenciária

Nos termos do art. 87 da LEP, a penitenciária será destinada ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

O condenado, conforme o art. 88 da LEP, será alojado em cela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Outrossim, devem ser observados como requisitos básicos de cada unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de área mínima de seis metros quadrados⁸¹.

As disposições da Lei de Execução Penal estão de acordo com as Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos, como se observa de uma breve comparação com os itens 9 a 14.

9.

1. As celas ou quartos destinados ao isolamento noturno não deverão ser ocupadas por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário da população carcerária, for indispensável que a administração penitenciária central faça exceções a esta regra, deverá evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto individual.

⁸⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131.

⁸¹ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131.

2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nessas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em que se encontram detidos.

10. Todos os locais destinados aos presos, especialmente aqueles que se destinam ao alojamento dos presos durante a noite, deverão satisfazer as exigências da higiene, levando-se em conta o clima, especialmente no que concerne ao volume de ar, espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação.

11. Em todos os locais onde os presos devam viver ou trabalhar:

A - As janelas deverão ser suficientemente grandes para que os presos possam ler e trabalhar com luz natural, e deverão estar dispostas de modo a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial.

B - A luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

12. As instalações sanitárias deverão ser adequadas para que os presos possam satisfazer suas necessidades naturais no momento oportuno, de um modo limpo e decente.

13. As instalações de banho deverão ser adequadas para que cada preso possa tomar banho a uma temperatura adaptada ao clima, tão freqüentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em um clima temperado.

14. Todos os locais de um estabelecimento penitenciário freqüentados regularmente pelos presos deverão ser mantidos e conservados escrupulosamente limpos.

Nos termos do art. 8º da LEP, o condenado ao regime fechado deve ser submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico para obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vista à individualização da execução.

O preso, em tal regime, tem direito ao trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. Se o Estado, ante a incapacidade administrativa, não fornecer trabalho, essa circunstância não reverterá em prejuízo do apenado, inviabilizando, por exemplo, a remição da pena⁸².

⁸² GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 483.

Ademais, o trabalho viabilizado deverá levar em consideração as aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena⁸³.

A legislação prevê, também, a possibilidade de exercício de trabalho externo por presos do regime fechado.

A hipótese, contudo, somente é autorizada se executada em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta e indireta, bem como entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra fuga e em favor da disciplina.

2.2.2 Da Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar

A colônia agrícola, industrial ou similar será destinada aos presos que cumprem pena na modalidade semiaberta (art. 91 da LEP).

Em tais casas prisionais o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo⁸⁴, observando os meses requisitos básicos previstos para as penitenciárias, acima elencados, e desde que promovida a seleção adequada dos presos e um limite de capacidade mínima, capaz de atender aos objetivos de individualização da pena.

⁸³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 483.

⁸⁴ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 131.

Aos presos do regime semiaberto é admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

2.2.3 Da Casa do Albergado

Dispõe o art. 93 da Lei de Execução Penal que a casa do albergado se destina ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

A Lei de Execução Penal, no art. 94, determina que a casa do albergado deve situar-se em centro urbano.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete, a intenção do legislador é “facilitar a possibilidade de acesso ao trabalho, à escola ou ao estabelecimento em que o condenado irá desempenhar suas atividades”⁸⁵.

O estabelecimento se caracterizaria, ainda, pela inexistência de obstáculo físico contra a fuga, com o fito de fundar o senso de responsabilidade do condenado (art. 36 do Código Penal⁸⁶).

Outrossim, considerando que o regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade, a Lei de Execuções Penais coloca como condição ao ingresso nesse regime o exercício de atividade laboral ou a

⁸⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 279.

⁸⁶ CP/1940 - Art. 36 - O regime Aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

comprovação de possibilidade de fazê-lo imediatamente⁸⁷.

O regime aberto recebeu a consagração definitiva com os congressos de Haia (1950) e das Nações Unidas, em Caracas (1955)⁸⁸.

Percebe-se, de todo o exposto, que a Lei de Execução Penal procurou delinear os requisitos mínimos e indispensáveis dos regimes carcerários, preocupando-se em estruturar um sistema penitenciário compatível com a ideia de progressão da pena e promover a gradativa reintegração social dos apenados.

A execução dos dispositivos legais, contudo, acabou por esbarrar na despreocupação estatal com a sistema penitenciário, resultando em uma realidade fática absolutamente dissociada da previsão legislativa.

⁸⁷ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 485.

⁸⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 276.

3 SISTEMA PRISIONAL: A REALIDADE FÁTICA DO RIO GRANDE DO SUL

Tecidas considerações acerca das previsões legais e das garantias mínimas estabelecidas pelas legislações internacionais e nacionais, é pertinente a análise da realidade do sistema prisional gaúcho, refletida, principalmente, pelos dados estatísticos levantados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado (SUSEPE).

3.1 ANÁLISE CRÍTICA DOS DADOS DO SISTEMA PRISIONAL

3.1.1 Assistência Material

A prestação da assistência material prevista na LEP é dever exclusivo do Estado, que, em tese, é responsável pela manutenção das instalações prisionais e o fornecimento de alimentação.

Contudo, o que se verifica, e é de conhecimento público, é a completa ausência de manutenção dos estabelecimentos prisionais e sua gradativa depredação, provocada principalmente pela quase invariável superlotação.

A realidade do Presídio Central de Porto Alegre, por si só, é mais do que suficiente para ilustrar o descumprimento das disposições da LEP e, por consequência, das legislações internacionais.

No tocante ao dever de alimentação, a cozinha desse estabelecimento não possui capacidade de produzir refeições para todos a população recolhida, que já chegou a atingir o número de 5.000 indivíduos no ano de 2010, conforme dados da denúncia efetuada por entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) (Anexo I).

Por esse motivo, a administração prisional viu-se obrigada a permitir o comércio de alimentos dentro do estabelecimento, gerenciados pelos próprios presos, como forma de garantir a alimentação de todos, sem exceção. Hoje, verdadeiras cantinas estão estabelecidas no local, com a exposição dos produtos à venda.

A questão se repete quanto aos materiais de higiene e vestuário. A denúncia efetuada à CIDH relata as consequências no PCPA da omissão estatal nesse ponto, situação que, importante esclarecer, se repete na grande maioria dos estabelecimentos prisionais:

“As pessoas privadas de liberdade, nas dependências do Presídio Central, não recebem do Estado, quando ingressam pela vez primeira em suas dependências ou mesmo durante qualquer momento do recolhimento, bens materiais essenciais para a sobrevivência digna, deixando o Estado mais de quatro mil homens desprovidos de material de higiene pessoal e vestuário; tampouco a eles são fornecidos cobertores, roupas de cama e toalhas. Tais itens, como regra, são trazidos pelos familiares, ou são comercializados internamente ou, ainda, alcançados pelas facções criminosas.

Por consequência, nas “visitas”, as famílias são obrigadas a levar gêneros alimentícios (aqueles cujo ingresso é permitido), vestimentas e materiais de higiene, submetendo-se às rigorosas normas regulamentares do sistema prisional para que possam ser repassados aos presos. Nesse quadro, além de se adaptar a vida sem um de seus integrantes, a família se

vê compelida a ajustar-se aos disciplinamentos desumanos impostos não apenas pela Administração do Presídio Central, mas, também, pelo próprio poder de comando emanado das entranhas das galerias e dos pavilhões do Presídio Central de Porto Alegre”⁸⁹.

Da mesma forma, a instalações dos estabelecimentos prisionais apresenta higiene absolutamente precária.

Conforme relatado pelo Juiz de Direito Sidinei José Brzuska (lotado na Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Alegre), na cozinha do PCPA proliferam ratos e baratas. Nas celas superlotadas e imundas, há infiltrações e gotejamentos de banheiros e vasos sanitários sobre os colchões; a rede de esgotos cloacal e pluvial apresenta canos rompidos, resultando no lançamento dos dejetos em paredes e pátios, expondo apenados, servidores e visitantes aos detritos.

Os problemas se repetem nas casas prisionais de regime semiaberto, femininas e masculinas. Em razão de sua amplitude e gravidade, a questão será melhor abordada nos tópicos seguintes, em que analisados os estabelecimento conforme o regime de cumprimento da pena.

O certo é que o Estado não tem obtido êxito em prestar aos seus condenados condições mínimas, em que pese previstas na legislação vigente.

Por consequência, a denúncia efetuada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos postulou a adoção de medidas cautelares, dentre elas:

⁸⁹ Representação efetuada por entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) – pag. 36.

- Adequação das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, de modo que tais instalações não fiquem expostas ao contato de detentos, funcionários e visitantes;
- Fornecimento de camas individuais, cobertores e vestuário adequados para cada detento;
- Adequação das instalações e capacidade da cozinha, e fornecimento de alimentação adequada a cada um dos detentos, vedado o fornecimento de alimentação básica pela cantina instalada no estabelecimento;
- Vedação ao comércio de gêneros alimentícios, materiais de higiene e produtos de qualquer natureza pelos presos, determinando-se que o Estado forneça os bens necessários e indispensáveis aos presos;⁹⁰

O Estado, em resposta à denúncia realizada, foi totalmente evasivo.

E o resultado desse contexto, conforme observado pelo Mutirão Carcerário do CNJ, é que as unidades prisionais do Rio Grande do Sul viraram um terreno fértil para a atuação de organizações criminosas. O preso, após entrar nos presídios, é forçado a trabalhar para a organização em que está “filado”, para receber, em contraprestação, o que o Estado deixa de fornecer, como segurança e complementação alimentar⁹¹.

Ante o acima relatado, mesmo com uma Lei de Execução Penal que poderia ter sido equacionada eficazmente, conclui-se que a legislação se transformou em utopia, restringindo-se a prever os objetivos idealizados, porém sem que se vislumbre possibilidade concreta de sua concretização no sistema penitenciário brasileiro.

Dentre tantos questionamentos, um se sobressai: como se ressocializará um

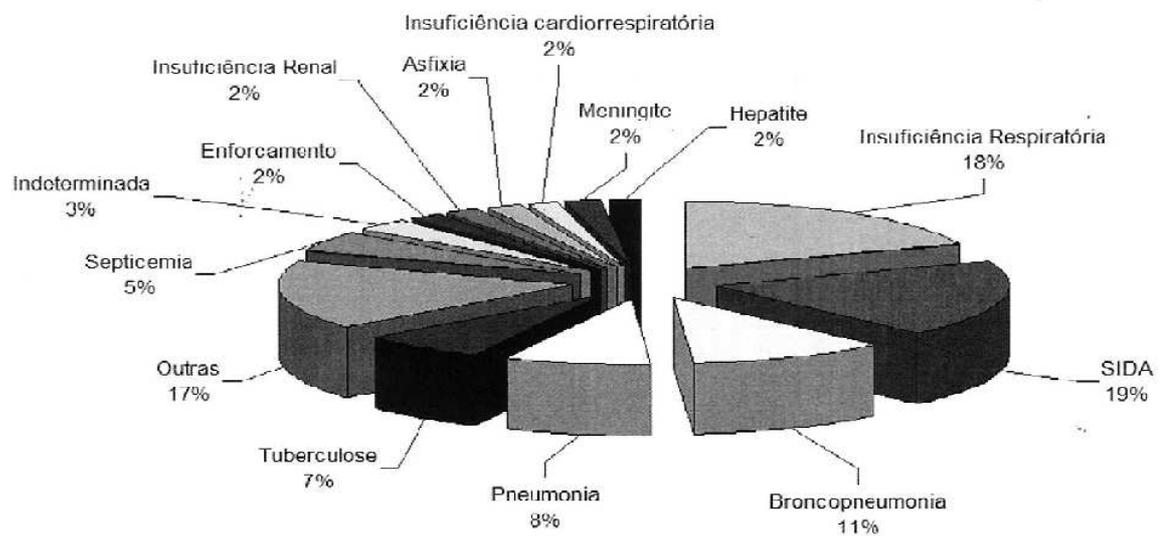
⁹⁰ Entidades denunciam à OEA situação do Presídio Central. Disponível em: <http://ajuris.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2863%3Aentidades-denunciam-a-oea-situacao-do-presidio-central&catid=54%3Adestaques&Itemid=50>. Acesso em junho de 2013.

⁹¹ **Mutirão Carcerário – Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Conselho Nacional de Justiça, 2012.

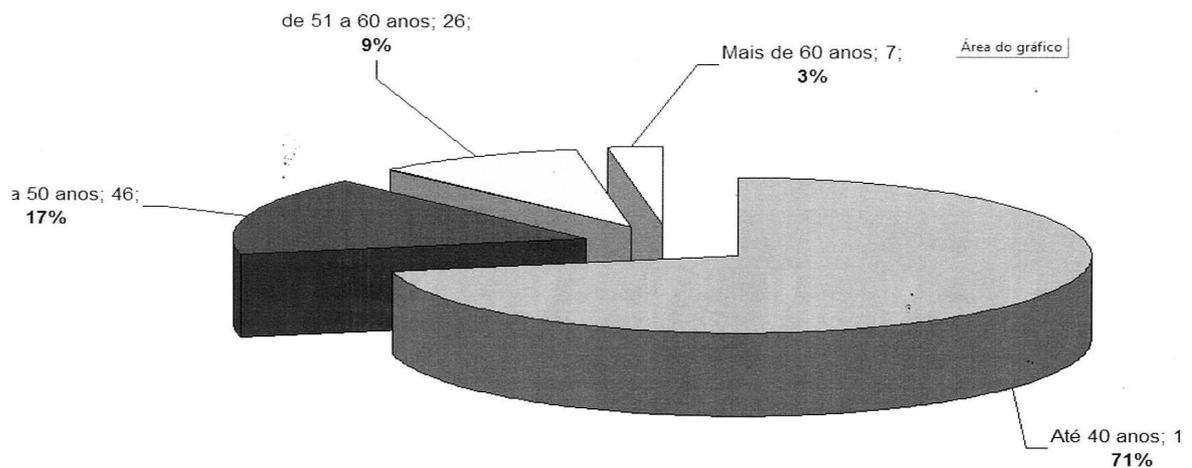
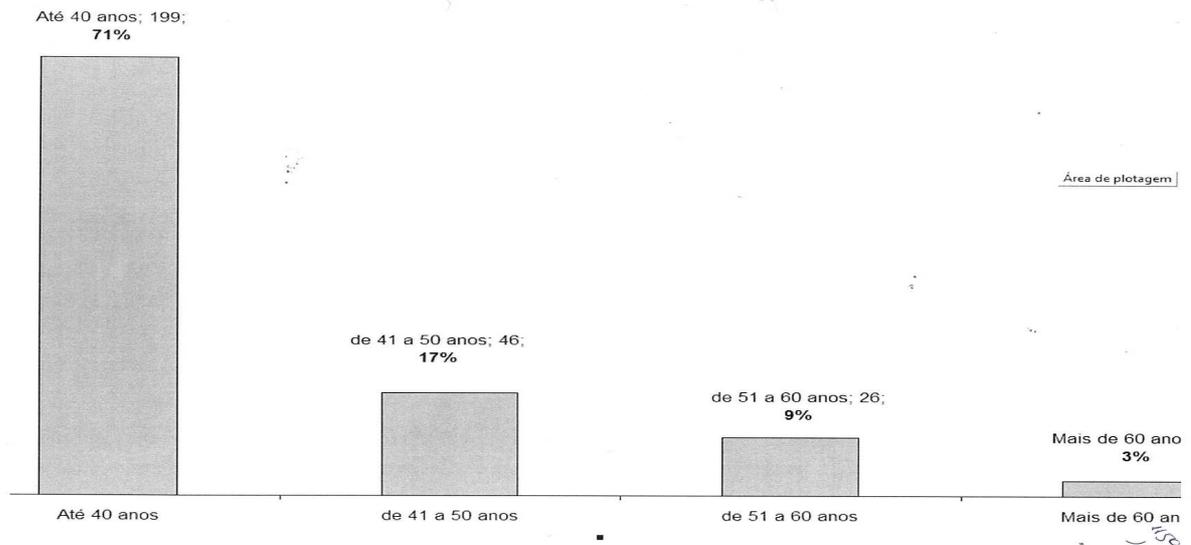
indivíduo que se vê obrigado a trabalhar para uma “facção” dentro do presídio?!

3.1.2 Assistência à Saúde

Os gráficos abaixo demonstram a proporção de doenças encontradas nos presídios gaúchos, estando entre as mais corriqueiras a SIDA (19%), Insuficiência Respiratória (18%), Broncopneumonia (11%), Pneumonia (9%), Tuberculose (7%).



A maior parte da população carcerária doente, conforme gráficos abaixo, é composta por presos de até 40 anos de idade.



Como se depreende desses registros, obtidos junto ao Juizado da Fiscalização de Presídios da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre, trata-se de doenças que possuem um elevado índice de controle fora do sistema prisional. A conclusão, logo, é que há um verdadeiro desleixo por parte do Estado, com seus aprisionados.

Nesse ponto, novamente são pertinentes as conclusões relatadas na denúncia à CIDH:

“Aliás, a propósito da situação de ausência de adequada assistência médica, odontológica e farmacológica aos apenados do Presídio Central de Porto Alegre (PCPA), o Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul (CREMERS), em inspeção realizada em 19.4.2012, esclareceu que há apenas um médico do quadro do Estado do Rio Grande do Sul lotado no estabelecimento prisional, com carga horária de duas horas por dia, de segunda a sexta-feira; no restante do tempo, os apenados têm de ser atendidos ou por médicos de estabelecimento hospitalar conveniado ou ser levados a atendimento externo em hospitais referenciados. Ainda, o relato indica a ausência de um plano de atendimento médico continuado: os presos do Presídio Central somente recebem atendimento médico quando solicitam, destacando-se que não há equipamento para reanimação de urgência, inexistindo isolamento de apenados portadores de doenças dos demais doentes”⁹².

O material traz, ainda, depoimento do Juiz de Direito Sidinei Brzuxsa, que explicita o funcionamento do atendimento médico prestado naquela casa prisional:

“Segue o depoente, relatando que no PCPA existe um atendimento básico de saúde, mas nada que envolva especialização. O básico é antitérmico, anti-inflamatório, relaxante muscular, medição de pressão. O que for curável por via medicamentosa e que possa ser diagnosticado com exame clínico, isso é cuidado e tratado. Todavia aquilo que depender de um exame outro ou de um especialista, não é disponibilizado pelo sistema. Nesse sentido, exemplificativamente, se o indivíduo é preso alvejado por arma de fogo ou com uma fratura na perna, terá de conviver com o problema. O tratamento será apenas para diminuir os sintomas. Se ele estiver com febre, será ministrado um medicamento antitérmico. Se o problema for dor, será alcançado, quando muito, um remédio para minimizar o padecimento. Enfim, apenas consegue-se atacar os sintomas, mas o problema seguirá. Se estiver com dificuldades renais, ele continuará sofrendo até perder o rim. O preso não terá tratamento médico. Somente paliativo para os sintomas”⁹³.

⁹² Representação efetuada por entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) – pag. 26-27

⁹³ Representação efetuada por entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária à Comissão

Cabe salientar, após essa contextualização, que desde 2009 somente a Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre registrou o número de 278 óbitos nos estabelecimento prisionais, sendo que aproximadamente 200 dos mortos possuíam idade inferior a 40 anos.

3.1.3. Assistência Educacional

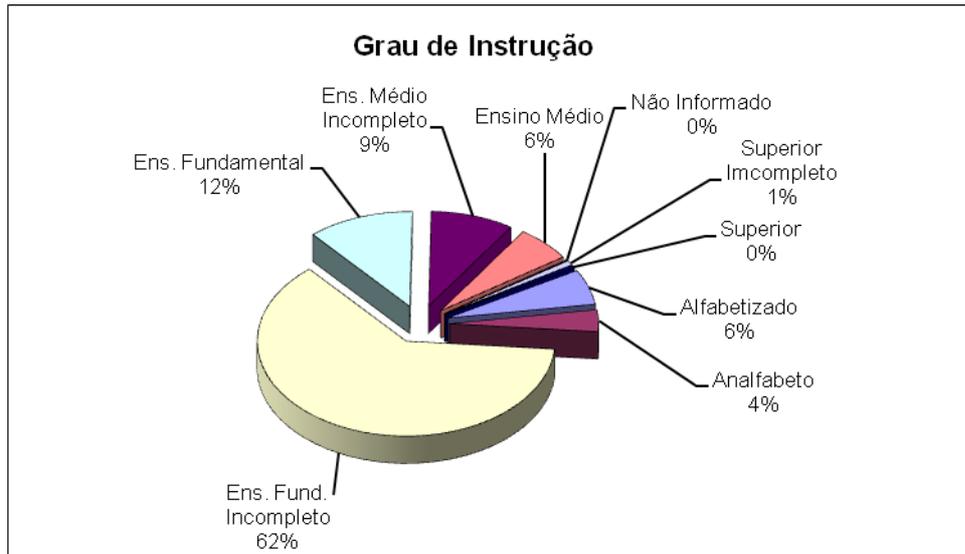
De fato as Regras Mínimas da ONU e a Lei de Execução Penal brasileira impõem que devem ser tomadas as providências para melhorar a instrução escolar dos presidiários.

Todavia, conforme dados apresentado pelo Conselho Nacional de Educação, 66% da população presidiária não concluíram o ensino fundamental, menos de 8% possuem o ensino médio e a mesma proporção é analfabeta⁹⁴.

Já o Estado Gaúcho apresenta os seguintes graus de instrução:

Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) – pag. 31-32.

⁹⁴ **Levantamento mostra escolaridade dos presidiários no País.**
<<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/04/24/levantamento-mostra-escolaridade-dos-presidiarios-no-pais>>. Acesso em janeiro de 2013.



GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE	%
Alfabetizado	1.744	5,99
Analfabeto	1.076	3,69
Ens. Fund. Incompleto	18.167	62,38
Ens. Fundamental	3.367	11,56
Ens. Médio Incompleto	2.628	9,02
Ensino Médio	1.772	6,08
Não Informado	37	0,13
Superior Incompleto	231	0,79
Superior	102	0,35
TOTAL	29.124	100,00

3.2 DAS CASAS PRISIONAIS

3.2.1 Das Condições dos Estabelecimentos

Conforme dados obtidos junto ao Conselho Nacional de Justiça, resultados de inspeções realizadas nos estabelecimentos prisionais da região de Porto Alegre, nenhuma casa prisional da região metropolitana possui condições satisfatórias.

Dos quinze estabelecimentos inspecionados, dois possuem condições regulares (Instituto Penal de Charqueadas e Colônia Penal Agrícola de Venâncio Aires) e outras dois foram classificados como ruins (Instituto Penal Patronato Lima Drummond e Instituto Penal Feminino). As demais casas encontram-se com condições péssimas (Instituto Penal de Viamão, Instituto Penal Padre Pio Buck, Instituto Penal de Canoas, Instituto Penal de Gravataí, Instituto Penal Irmão Miguel Dario, Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, Presídio Central de Porto Alegre, Penitenciária Estadual de Charqueadas, Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, Penitenciária Feminina Madre Pelletier).

Um dos fatores considerados, além daqueles já tratados, foi a existência de gabinete odontológico, que, conforme inspeção realizada no mês de junho de 2013, não foi verificado em “praticamente nenhuma casa prisional”.

Fator comum nos estabelecimentos, outrossim, é que todos, sem exceção, não separam os presos de acordo com suas condições, desconsiderando idade, reincidência e natureza da prisão (provisória e definitiva).

3.2.2 Capacidade das Prisões

Há estudos que, levando em conta a funcionalidade dos estabelecimentos e as condições necessárias ao regular desempenho de seus objetivos, concluíram pela limitação da população em uma penitenciária em aproximadamente 350

condenados, no máximo⁹⁵.

De fato, as colônias européias possuem capacidade reduzidíssima, em torno de 80 a 150 presos (Citra – Portugal; Witzeil – Suécia; Marneffe – Bélgica; H. Fuhlsbutte – Alemanha)⁹⁶.

No Brasil, contudo, tais parâmetros não são observados. O país, conforme dados de junho de 2012 do Ministério da Justiça⁹⁷, possui/possuía uma população carcerária de 549,577 mil, sendo que a capacidade do sistema prisional é/era de 309,074 mil.

No sistema prisional gaúcho, a situação não é diferente. Como já referido, o PCPA já chegou a atingir mais de o dobro de sua população máxima, e organização interna do prédio foi desfeita por completo:

“(…) A superlotação e a falta de investimentos tornariam fisicamente impossível o confinamento celular. Basta considerar que, hoje, para cada uma das celas de oito pessoas há quarenta detentos.

Como as celas coletivas já não mais comportavam o número de presos, as suas portas foram removidas, para que os detentos pudessem ocupar também o corredor das respectivas galerias. O PCPA deixou de ter celas; passou a ter galerias. O único portão de segurança, a separar os presos do pessoal da administração, tornou-se, assim, o portão da galeria.

Nas galerias construídas originalmente para cem presos, espremem-se hoje 470 pessoas. Esses presos, na ausência de camas, são obrigados a dormir no chão, em colchões de espuma, ou a improvisar “camas aéreas”, feitas de uma trama de pano e plástico, já que nem mesmo o chão da galeria é suficiente para todos”⁹⁸.

⁹⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 257.

⁹⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004, p. 257.

⁹⁷ **Infopen – Estatística – População Carcerária – Sintético**. <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em junho de 2013.

⁹⁸ Representação efetuada por entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) – pag. 10-11.

3.2.3 Da Penitenciária

A absoluta inobservância às previsões da LEP, como já demonstrado pelas informações supra, é características das penitenciárias do Estado.

Para citar outro exemplo, além da realidade do Presídio Central de Porto Alegre, a Penitenciária Estadual de Charqueadas foi interditada no final de 2012, em face da sua superlotação (capacidade total: 336, população carcerária no momento da interdição: 871)⁹⁹.

No expediente avulso que motivou a interdição, o Ministério Público relatou haver uma média de 30 apenados por celas, embora a capacidade máxima de cada alojamento fosse de 08 indivíduos. As instalações, outrossim, são muito precárias e apresentam umidade, infiltrações, bem como péssimas condições de higiene¹⁰⁰.

Na decisão de interdição, o Juiz de Direito Paulo Augusto Oliveira Irion, lotado no 2º Juizado da Vara de Execuções Criminais de POA, salientou que a penitenciária se tornou um depósito de seres humanos, com nenhuma assistência material e atendimento deficitário de saúde. A interdição fundamentou-se, cumpre observar, no art. 5º, XLII, Constituição Federal, que veda a imposição de penas cruéis¹⁰¹.

⁹⁹ TREZZI, Humberto. **Penitenciária Estadual de Charqueadas está com lotação 160% acima do limite.** Zero Hora: Porto Alegre, 31 de agosto de 2012.

¹⁰⁰ Expediente Avulso de Interdição da PEC.

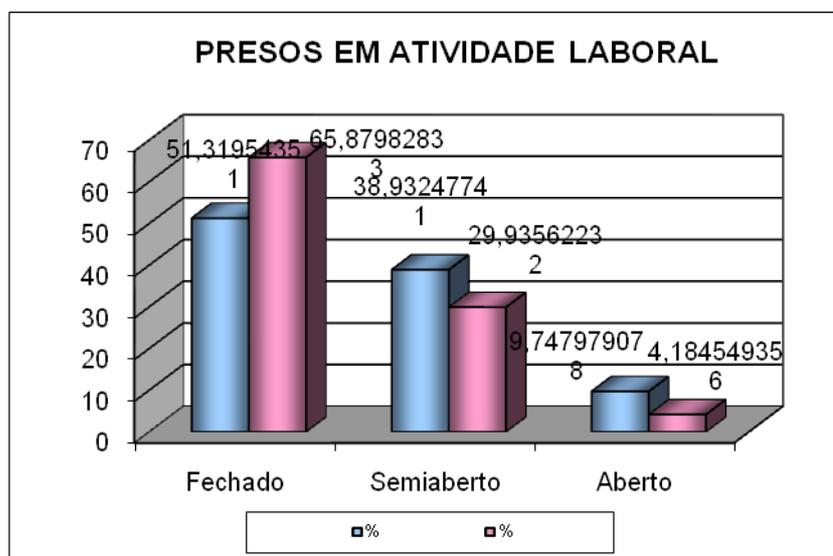
¹⁰¹ Decisão de interdição da Penitenciária Estadual de Charqueadas. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Paulo Augusto Oliveira Irion.

Evidente, logo, que as disposições do art. 88 da LEP distanciam-se da realidade.

Da mesma forma, a oportunidade de trabalho aos presos é prejudicada pela precariedade da estrutura do sistema prisional.

Conforme dados obtidos junto à Vara de Execuções Criminais de POA, na região metropolitana do Estado apenas 51,32% dos presos recolhidos em regime fechado exercem atividade laboral. Nas casas prisionais femininas, esse percentual atinge 65,88%.

O gráfico abaixo ilustra a questão, trazendo, também, informações acerca dos outros regimes:



Sabidamente, a remuneração pelo exercício de atividade laboral interna é totalmente dissonante do previsto no art. 29 da LEP, atingindo valores ínfimos, distantes do limite mínimo de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Essa situação, aliás, tem ensejado o ajuizamento de ações de cobrança junto às Varas da Fazenda Pública.

3.2.4 Da Colônia Penal Agrícola, Industrial ou Similar

O Juizado de Fiscalização da VEC/POA possui registrados, de fevereiro de 2010 até a primeira semana do mês de março de 2013, 14 (quatorze) assassinatos de presos no interior dos estabelecimentos penais de semiaberto da região metropolitana.

Há, outrossim, no mínimo 05 (cinco) apenados considerados desaparecidos (e na foragidos, cumpre ressaltar), com notícias de familiares e outros presos no sentido de que igualmente foram mortos e seus corpos ocultados.

È inquestionável, logo, a falha do Estado no dever – mínimo e essencial – de proteção à integridade física dos segregados, sem que se consiga a autoria dos homicídios havidos no interior dos estabelecimentos prisionais.

Em razão dessa situação e com o intuito de evitar mais mortes, considerando ainda a relevante ausência de vagas e o número expressivo de presos saindo do regime fechado, em razão de progressões de regime ou recolocação no regime de origem, sem local em que possam ser alocados em segurança, a Vara de Execuções Criminais vem deferindo, há aproximadamente dois meses, a inclusão de presos no

monitoramento eletrônico (tornozeleira).

Na região de Porto Alegre, segundo dados obtidos junto ao Sistema de Monitoramento Eletrônico existem cerca de 250 presos monitorados, estando aproximadamente 290 aguardando a inclusão.

Ao serem submetidos a monitoramento eletrônico, os sentenciados devem seguir inúmeras condições, dentre elas:

- não se afastar do domicílio por mais de três quadras;
- no período noturno, compreendido entre 19h e 07h, ficar restritos a permanecer na residência;
- observar as duas rotas permitidas, uma para poder ir à VEC e outra à SUSEPE;
- poder exercer atividade laboral, com a autorização de uma nova rota e o acréscimo de perímetro para circulação nas redondezas do trabalho.

O que se percebe, portanto, é que a retirada do preso foi a alternativa encontrada para amenizar o descontrole dos estabelecimentos prisionais de regime semiaberto, representando o reconhecimento tácito, ou praticamente expresso, da falência da tutela estatal.

3.2.5 Da Casa do Albergado

As casas de albergado e as colônias penais agrícolas acabaram fundidas no

Estado do Rio Grande do Sul. Presos de ambos os regimes ficam recolhidos em um mesmo estabelecimento, com pouca diferenciação no cumprimento da pena.

Em razão dessa situação, desde o final de 2010 são concedidas pela VEC/POA prisões domiciliares aos apenados que progridem ao regime aberto ou iniciam o cumprimento da pena em tal regime.

A atual situação do regime aberto é delineada pelos fundamentos da decisão que concede o benefício, de sorte que absolutamente pertinente sua transcrição integral:

“O Código Penal em seu art. 33, § 1º, "c", estabelece que a pena privativa de liberdade a ser executada no regime aberto será cumprida em "casa de albergado" ou "estabelecimento adequado", sendo tal regime baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que "deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga", de acordo com o art. 36, "caput", do mesmo diploma legal.

Segundo a LEP, a Casa do Albergado deve consistir em prédio localizado em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, e conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras (arts. 94 e 95 da LEP).

A Lei de Execução Penal vigora há aproximadamente 27 anos e, quando de

sua edição, foi estabelecido o prazo de 6 meses para que as autoridades administrativas providenciassem a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados, conforme art. 203, § 2º.

Todavia, à margem da lei, os estabelecimentos prisionais destinados ao cumprimento da pena em regime aberto, sob jurisdição deste juízo da VEC de Porto Alegre, há muito apresentam superlotação, prejudicando o desenvolvimento de trabalho ou realização de atividades inclinadas à ressocialização do interno. Além disso, em razão da falta de vagas no regime semiaberto, a administração prisional passou a colocar os presos daquele regime nos estabelecimentos destinados aos do regime aberto, gerando mistura de presos, o que culmina por gerar descontrole interno, com trânsito de drogas, celulares e armas entre os detentos, além de condições insalubres e anti-higiênicas para o convívio.

Outrossim, o caos a que se chegou nos estabelecimentos prisionais, em especial, aqui, nos de regime aberto, tem nas fugas sua mais visível consequência, apresentando altos índices de evasão.

Como ressaltado, por conta da mistura indiscriminada entre presos dos regimes aberto e semiaberto, a administração prisional passa a tratar todos eles como se fossem de um mesmo regime, desprezando a individualização da pena. Observa-se, em tais estabelecimentos, que muitas vezes são colocadas barreiras para evitar as fugas, como portões, grades, cadeados, galerias e guardas, o que vai de encontro à expressa disposição da LEP.

Destaco que a situação deplorável de tais estabelecimentos prisionais é notória; inclusive, porquanto oportunas, trago à colação ponderações realizadas pela eminente Des^a. Fabiane Breton Baisch ao proferir voto no Mandado de Segurança n.º 70030416218, em que se decidia acerca da suspensão de dispositivos do Prov. 001/2009 desta VEC:

"(...) Antes de adentrar na questão, propriamente dita, importante ressaltar o louvável empenho dos magistrados em solucionar, ou, melhor dizendo, atenuar os graves problemas verificados no sistema prisional brasileiro, sendo de todos conhecido o abandono estatal em relação aos indivíduos que tiveram sua liberdade tolhida, pela imposição de uma pena. Não é de hoje que se faz urgente a tomada de medidas voltadas à cura de um sistema que se encontra agonizante, não havendo, em muitas casas prisionais e albergues, a mínima estrutura para abrigar aqueles que para lá foram enviados, a todo momento sendo noticiado, pelos juízes responsáveis, problemas de superlotação e completa ausência de higiene e possibilidade de tratamento adequado dessas pessoas...."

Oportuno também lembrar que o Ministério Público ajuizou ação civil pública, julgada procedente em primeiro grau, n.º 001/1.07.0283822-9, sendo condenado o Estado do Rio Grande do Sul, em 06.02.2009, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na geração e implementação de vagas necessárias para recolhimento dos presos de todos os regimes, possuindo 270 dias para implementar 40% da carência de vagas do regime aberto, o que ainda não ocorreu. A parte ré interpôs recurso de apelação, já julgado com trânsito em julgado, mantendo a sentença. Esse julgado, por evidente, reforça ainda mais a precária situação prisional gaúcha.

A situação dos albergues da região metropolitana de Porto Alegre, nos últimos 12 meses, melhorou, por conta de centenas de prisões domiciliares já concedidas, o

que atenuou em parte o problema da superlotação. Entretanto continuam em péssimas condições.

A Casa do Albergado Padre Pio Buck, a pedido do Ministério Público, está totalmente interditado desde 25/10/2010. O Instituto Penal Irmão Miguel Dario foi incendiado em 02/08/2010, ainda sem qualquer reforma, com o que há menos vagas. O IPEP foi interditado parcialmente, depois de três assassinatos de presos naquele local. Em todas as revistas feitas são apreendidas armas industriais, como pistolas, revólveres e até espingarda, além de drogas, celulares, munições de diversos calibres e outros bens não permitidos, como bebida alcoólica. Ademais, seguem lotadas, não possuem nem agentes penitenciários suficientes.

Atualmente, algumas dezenas de presos do regime fechado, já com progressão de regime deferida, aguardam remoção ao regime semiaberto. Isso porque inexistem vagas para o cumprimento de pena no regime semiaberto, muito menos para o aberto.

Por total incompetência do Poder Executivo, as remoções para os regimes mais brandos somente são possíveis graças às fugas, ou seja, o próprio sistema alimenta o descumprimento das penas e contribui para a não-socialização dos presos.

Nesse cenário prisional em que as Casas de Albergado longe estão de cumprir a LEP e ainda apresentam condições propícias para o fomento da criminalidade em detrimento da sociedade, é preciso reavaliar o custo-benefício da manutenção de

presos em regime aberto encarcerados.

Diante de tal contexto, o mero encaminhamento do apenado, cujo direito à progressão de regime ao aberto foi reconhecido, para casa prisional nas condições relatadas, configuraria verdadeiro excesso de execução individual, conforme art. 185 da LEP, afrontando os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa, da humanidade e da vedação ao cumprimento de penas cruéis.

Com efeito, no magistério do Promotor de Justiça goiano Haroldo Caetano da Silva, em sua obra *Execução Penal: com as inovações da Lei n.º 10.792/03*:

"Excesso quer dizer aquilo que excede ou ultrapassa o permitido, o legal, o normal. Logo, estará caracterizado o excesso de execução quando o sentenciado é submetido a tratamento mais rigoroso do que o fixado na sentença ou determinado pela lei, o que ocorrerá, por exemplo, na hipótese em que o agente, não obstante condenado a cumprir pena no regime aberto ou semi-aberto, é mantido em regime fechado; ou também no caso de, aplicada medida de segurança, não haja transferência para hospital psiquiátrico, permanecendo em cadeia pública. Nos dois exemplos, a execução ultrapassa, em prejuízo do sentenciado, os limites traçados pela decisão judicial ou pela lei, configurando o excesso."

O cumprimento da pena na exata medida imposta em decisão judicial consiste em direito subjetivo do condenado, caracterizando constrangimento ilegal a execução em regime mais gravoso. Não se olvida, porém, que o apenado teve contra si proferida sentença penal condenatória, reconhecendo sua responsabilidade na prática de crime, devendo, pois, sofrer todas as sanções e consequências decorrentes de seu ato; entretanto, dentro da justa medida da lei; se o Estado, por meio de seus administradores, desde a edição da LEP, não conseguiu ele próprio cumprir a lei, não é razoável que o indivíduo venha a sofrer as consequências de tal

desídia e ausência de senso de responsabilidade.

Nas palavras do Des. Amilton Bueno de Carvalho, expostas no prefácio do livro "Prática de Execução das Penas Privativas de Liberdade", do Des. Marco Antônio Bandeira Scapini: "supera o discurso fácil e estéril de alguns no sentido de que no cotejo entre as garantias do apenado e a segurança da sociedade, prepondera a última, como se fossem esferas estanques, como se ocorresse conflito entre os direitos do cidadão e os interesses sociais: estes só se legitimam quando preservam o 'um' - o 'todo' é a soma de todos os 'um'; quando se faz valer os direitos do 'um' se está fazendo garantir os direitos do todo' (...)".

Assim, feitas tais colocações, entendo que a solução emergencial que mais se ajusta ao caso concreto e à realidade do precário sistema prisional do Estado, de modo a respeitar o direito do apenado e também o das demais pessoas, que pugnam por segurança, é o de permitir que os apenados em regime aberto venham a cumprir pena nas condições de prisão domiciliar.

Outrossim, ressalto que o Código Penal permite que seja cumprida a pena do regime aberto em estabelecimento "adequado", ao invés de casa de albergado, estando autorizado o magistrado, pelo art. 115 da LEP, a estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo daquelas obrigatórias elencadas em seus incisos, quais sejam:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado."

Destaco que a possibilidade de cumprir pena em residência particular não afronta tal dispositivo; ao contrário, alinha-se perfeitamente às disposições lá contidas.

A solução emergencial aqui conferida ao apenado vem reiteradamente sendo admitida pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores em julgados recentes:

"EXECUÇÃO. REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE ALBERGUE OU VAGA NELE. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. Como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses de ausência de albergue ou de vaga nele: "A submissão do paciente em regime de restrição de liberdade mais gravoso do que o previsto na sentença condenatória configura constrangimento ilegal. Fixado o regime aberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção do paciente em presídio. Precedentes do STJ. Ordem concedida para garantir ao paciente o direito de cumprir a pena no regime aberto, sendo-lhe, se eventualmente não houver vaga em Casa de Albergado, assegurado a prisão domiciliar, enquanto inexistir vaga no estabelecimento adequado." DECISÃO: Embargos infringentes acolhidos." (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70037556404, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 22/10/2010)

"EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM REGIME ABERTO. INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, POR SUPERLOTAÇÃO DO "ALBERGUE" DA COMARCA, QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEP: CASA DE ALBERGADO OU ESTABELECIMENTO SIMILAR, EM CENTRO URBANO, SEPARADO DOS DEMAIS ESTABELECIMENTOS PENAIIS E DESPROVIDO DE OBSTÁCULOS FÍSICOS CONTRA A FUGA (ARTS. 33, §1º, E 36, §1º, DO CP, E ARTS. 93-95 E 203, §2º, DA LEP). CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SOLUÇÃO EMERGENCIAL QUE VIABILIZA O CUMPRIMENTO DA PENA EM CONDIÇÕES MAIS PRÓXIMAS À DO REGIME ESTABELECIDO (ABERTO). VIABILIDADE LEGAL, ATRAVÉS DA

ANALOGIA (ARTS. 93, 115 E 117 DA LEP). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Agravo improvido." (Agravo em Execução Nº 70022340269, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Bandeira Scapini, Julgado em 28/02/2008)

" HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO A 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TENTADO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE VAGAS EM CASA DE ALBERGADO. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PELO JUIZ DA VEC. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, TODAVIA, PARA RESTABELECEER A DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. 1. Esta Corte Superior tem entendido pela concessão do benefício da prisão domiciliar, a par daquelas hipóteses contidas no art. 117 da Lei de Execução Penal, àqueles condenados que vêm cumprindo pena em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença condenatória, por força de ausência de vaga em estabelecimento compatível. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, todavia, para restabelecer a decisão do Juiz de primeiro grau. (HC 162.054/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 21/06/2010)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE BENEFICIADO COM O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO NA COMARCA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime prisional aberto e não existe vaga em estabelecimento adequado ou casa do albergado, é possível a concessão dos benefícios da prisão domiciliar, até o seu surgimento. 2. Ordem concedida, para outorgar ao paciente o benefício de aguardar, em prisão domiciliar, vaga em estabelecimento próprio ao cumprimento da pena em regime aberto." (HC 158.783/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 31/08/2010, DJe 20/09/2010)

" PENA - CUMPRIMENTO - REGIME SEMIABERTO. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar." (HC 96169, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-02 PP-00331)

"PENA - CUMPRIMENTO - REGIME ABERTO - CASA DO ALBERGADO. A concretude do regime aberto pressupõe casa do albergado estrita aos que estejam submetidos a essa espécie de cumprimento da pena, havendo de dispor o local de condições a assegurarem a integridade física e moral do preso - dever do Estado, consoante disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal. PRISÃO DOMICILIAR - CASA DO ALBERGADO INEXISTENTE OU IMPRÓPRIA. O rol normativo de situações viabilizadoras da prisão domiciliar não é exaustivo, cabendo observá-la, se houver falha do aparelho estatal quanto a requisitos a revelarem a casa do albergado." (HC 95334, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-03 PP-00661 RTJ VOL-00212- PP-00498)

Por último, importante consignar que a Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre passou a adotar o posicionamento aqui esposado a partir do ano de 2011, tendo como resultado uma diminuição no índice de fugas, em comparação com o ano de 2010, na ordem de 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento), equivalente a 826 fugas a menos durante o ano de 2011”.

Ante tal fundamentação, que se deu principalmente pelo descaso do Estado com o sistema prisional, que não investe na infraestrutura das casas prisionais e exerce uma administração defasada – designando, por exemplo, dois agentes para cuidar de galeria com aproximadamente 200 presos (PMEC) - começou a conceder a progressão de regime ao ABERTO, na condição de prisão domiciliar, impondo as seguintes condições:

- a) Poderá o apenado pernoitar em sua residência, recolhendo-se ao lar a partir das 19h até às 6h do dia seguinte;
- b) Poderá ausentar-se de sua residência apenas para desenvolver atividade

laborativa, estudo, tratamento médico seu e de seus filhos, devendo nela permanecer nos horários e dias de folga;

c) Não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este juízo, devendo obter autorização na hipótese de transferência para outra Comarca;

d) Deverá se apresentar trimestralmente ao juízo da execução, durante o período do benefício, informando suas atividades laborativas, estudantis ou tratamento médico;

e) Não se envolver em novos delitos.

f) Por fim, o apenado deverá se apresentar, em 48h, neste juízo, para indicar seu endereço e comprometer-se com as condições, mediante fiscalização”.

Portanto, diante de todo o explanado, resta claro que o sistema prisional gaúcho – refletor da realidade de todo o país – se consolidou de forma absolutamente dissonante a que foi concebido, alheio às previsões internacionais e do próprio ordenamento jurídico pátrio. A situação fática caracteriza-se pela precariedade e parece adotar o método do improviso, em detrimento do planejamento, embora a legislação nacional e internacional seja uníssona quanto às garantias fundamentais do preso e coloque a ressocialização como função quase que principal da pena, alçando-a à condição de princípio norteador.

CONCLUSÃO

O objetivo principal do estudo realizado consistiu em examinar a realidade dos estabelecimentos prisionais gaúchos frente às disposições da Lei de Execução Penal brasileira e do ordenamento internacional. A análise crítica da questão se deu, essencialmente, por meio de dados acerca da realidade fática do sistema carcerário, que, como percebido logo de início, parece trabalhar com o imprevisto.

Sob essa ótica, preliminarmente verificou-se o histórico e a evolução da prisão, desde o surgimento da pena privativa de liberdade até sua chegada e desenvolvimento no Brasil e no âmbito internacional. A primeira constatação é de que, desde os seus primórdios, a pena de prisão foi utilizada como depósito dos transgressores das regras vigentes e caracterizou-se, em regra, pelo caos.

Após a análise da evolução do conceito de pena e da valorização do conceito de ressocialização, foi realizada uma comparação entre a Lei de Execução Penal brasileira, Constituição da República Federativa do Brasil e ordenamento internacional, principalmente, frente às regras mínimas para tratamento de reclusos, adotadas pela ONU.

Nesse ponto, percebe-se que o legislador pátrio preocupou-se em observar as normas internacionais, assegurando aos presos direitos e garantias fundamentais necessários à preservação de sua dignidade. As previsões, contudo, não são seguidas na prática, como veementemente demonstrado na parte final da abordagem.

Os estabelecimentos prisionais gaúchos, há muito tempo, são considerados absolutamente inapropriados e são classificados como irregulares, ruins ou péssimos para acolher pessoas. As casas prisionais do Estado do Rio Grande do Sul – que, alias, refletem a realidade brasileira, apresentam estrutura deficiente e irregularidades podem ser constatadas desde a questão estrutural dos estabelecimentos até a assistência material, educacional e laboral prestada ao preso, bem como o desempenho das atividades básicas de administração, como segurança e proteção à integridade física dos recolhidos.

As instalações dos prédios das casas da região metropolitana de Porto Alegre apresentam problemas hidráulicos e elétricos que, normalmente, impediriam a utilização de um imóvel. Há esgotos a céu aberto, vazamentos e fiações expostas nas celas, ausência de encanamento adequando nos banheiros disponibilizados.

A assistência material, outrossim, é quase inexistente. A responsabilidade pelos materiais de higiene e de uso pessoal, como roupas, toalhas e lençóis, em regra foi transferida ao próprio preso, a quem incumbe providenciar os materiais que necessita. O fornecimento de alimentação no Presídio Central de Porto Alegre, por exemplo, não atende ao número total de recolhidos, condicionando as refeições de boa parte da população à realização de transações comerciais entre os detentos.

Os dados estatísticos, ainda, demonstram a ausência de medidas abrangentes e eficientes de auxílio educacional e laboral aos sentenciados e presos provisórios.

Como resultado, apenados são recapturados diariamente, em face do cometimento de novos delitos. Conforme dados obtidos junto à Vara de Fiscalização de Presídios de Porto Alegre, 68% dos presos que ingressam no sistema prisional já apresentam recolhimento anterior.

Evidente, logo, que a reincidência tem relação direta com a deficiência do sistema prisional e a falha no dever de auxílio ao egresso. Todo ser humano, e nesse ponto a legislação nacional e internacional é clara e contundente, deve ter condições mínimas de se “recuperar”. E, porquanto privado de sua liberdade pelo Estado, é o dever deste proporcionar os meios necessários à sua ressocialização. Há necessidade de, no mínimo, promover a reeducação dos sentenciados e focar o objetivo do seu retorno à vida em sociedade, e não, como já popularmente dito, incluí-lo em verdadeira universidade do crime.

Conclui-se, portanto, que a legislação atingiu, em nível nacional, o status de utopia, e a busca do regular cumprimento da pena tem ocorrido por meio de medidas extremas adotadas pelas Varas de Execuções Criminais, na tentativa de fazer valer o ordenamento pátrio e internacional.

REFERÊNCIAS

70% das prisões do Equador contam com serviço de “catering” para alimentar os detentos. Disponível em <<http://www.andes.info.ec/en/node/14902>>. Acesso em maio de 2013.

ASSIS, Rafael Damasceno. **As prisões e o Direito Penitenciário no Brasil.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: maio de 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas.** São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988. **Vade Mecum.** Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210, de 11.07.1984. **Vade Mecum.** Obra coletiva da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos e Livia Céspedes. 10. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

DOTTI, Renê Ariel. **Pena Privativa de Liberdade: Fisionomia e Questões**. Curitiba: Lítro-Técnica, 1970.

Entidades denunciam à OEA situação do Presídio Central. Disponível em: <http://ajuris.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2863%3Aentidades-denunciam-a-oea-situacao-do-presidio-central&catid=54%3Adestaques&Itemid=50>. Acesso em junho de 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **História de La Loucura en La Época Clássica**. México, 1967.

GOMES, Luiz Flávio. **Estado Constitucional de Direito e a Nova Pirâmide Jurídica**. São Paulo: Premier, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GUZMAN, Luis Garrido. **Manual de Ciência Penitenciária**. Madrid: Edersa, 1983.

Infopen – Estatística – População Carcerária – Sintético.

<<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em junho de 2013.

KUEHNE, Maurício. **A Execução Penal**. Revista Justitia, São Paulo v. 148, out/dez. 1989.

Levantamento mostra escolaridade dos presidiários no País.
<<http://www.brasil.gov.br/noticias/arquivos/2012/04/24/levantamento-mostra-escolaridade-dos-presidiarios-no-pais>>. Acesso em janeiro de 2013.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal anotada e interpretada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Direito Penitenciário, Lei de Execução penal e Defensoria Pública**. Revista dos Tribunais, São Paulo v. 794, ano 90, dez. 2001.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

Mutirão Carcerário – Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro. Conselho Nacional de Justiça, 2012.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 1996.

Prisões nos Emirados Árabes têm cardápio '5 estrelas'. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/internacional,prisoos-nos-emirados-arabes-tem-cardapio-5-estrelas,159191,0.htm>>. Acesso em maio de 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e Prática Histórica da Execução Penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

TREZZI, Humberto. **Penitenciária Estadual de Charqueadas está com lotação 160% acima do limite**. Zero Hora: Porto Alegre, 31 de agosto de 2012.

ANEXO

Representação efetuada por entidades que compõem o Fórum da Questão Penitenciária à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).